



Segunda-feira, 29 de Julho de 1996

I Série — N.º 31

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 40 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
Asthetas series	KzR 15 000 000.00
A 1.ª série	KzR 6 750 000.00
A 2.ª série	KzR 4 500 000.00
A 3.ª série	KzR 3 750 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150 000.00, e para a 3.ª série KzR 235 000.00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/96.

Determina que o prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Decreto n.º 16/96:

Aprova o Regulamento para execução de operações de importação para o Sector produtivo com recurso a fundos próprios — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 17/96

Determina que o montante das multas aplicadas por funcionários públicos investidos em funções de inspecção e fiscalização, pelo cometimento de infrações às disposições legais em vigor, dão entrada na Conta Única do Tesouro através do competente DAR — Documento de Arrecadação de Receitas — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 31/94, de 25 de Novembro

Decreto n.º 18/96

Aprova a tabela salarial para os funcionários da Universidade Agostinho Neto — Revoga o Decreto n.º 50/94, de 30 de Dezembro, no que respeita as percentagens dos subsídios e todas as disposições que contrarie o estipulado no presente decreto

Decreto n.º 19/96

Nomeia o Conselho de Administração da ENDIAMA-U E E

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 11/96

Determina que os Bancos Comerciais autorizados a efectuar operações cambiais poderão abrirem sem prévia autorização do BNA, contas de depósitos a ordem a prazo em moeda estrangeira, em nome de residentes e não residentes cambiais — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente aviso

Aviso n.º 12/96:

Institui a correção monetária sobre as operações activas e passivas efectuadas pelos bancos comerciais — Revoga o Aviso n.º 3/95, de 20 de Junho

Aviso n.º 13/96:

Determina que os Depósitos Voluntários das Instituições Financeiras no Banco Nacional de Angola sofrerão correção monetária aplicando-se o índice de correção monetária sobre o saldo médio mensal O Aviso n.º 4/95, de 23 de Junho

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/96
de 29 de Julho

O pagamento de operações de importação de mercadorias destinadas à realização de transacções comerciais na condição de sem recurso à reserva cambial em contrariedade ao disposto no artigo 23.º do Decreto n.º 12/89, de 8 de Março levou o Governo através do Decreto n.º 13/96, de 1 de Julho a estabelecer normas disciplinadoras e regulamentares quanto as normas e mecanismos de utilização do chamado sem dispêndio de divisas e/ou fundos próprios

Tendo em atenção que a regulamentação constante do Decreto n.º 13/96, não dispõe sobre situações que se prendem com o processo de licenciamento em curso antes da entrada em vigor do referido decreto

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O prazo de validade dos BRI's licenciados antes da entrada em vigor do Decreto n.º 13/96, termina à 31 de Outubro do corrente ano

Art. 2º — As situações omissas decorrentes da aplicação do presente decreto bem como do Decreto n.º 13/96, serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

Art. 3º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 26 de Julho de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dínam*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 16/96
de 29 de Julho

Sendo o relançamento do sector produtivo uma das prioridades do Governo, no âmbito das novas orientações e à luz do seu Programa Económico e Social,

Havendo necessidade de na sequência do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 13/96, de 1 de Julho, do Conselho de Ministros, estabelece um regime legal da importação para o sector produtivo, com recurso à fundos próprios,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO
DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA O
SECTOR PRODUTIVO COM RECURSO À FUNDOS
PRÓPRIOS**

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma regula a execução de operações de importação de mercadorias, de invisíveis correntes e de capital realizados pelos agentes económicos do sector produtivo, com recurso à fundos próprios, exceptuando-se as efectuadas ao abrigo da Lei do Investimento Estrangeiro

ARTIGO 2.º
(Definição)

1 Consideram-se operações com recurso à fundos próprios aquelas que assentam na afectação de contas em moeda externa, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, cujo agente económico, que desenvolva actividades produtivas, seja detentor em Bancos Comerciais situados no país e orientadas para

- a) Operações de Importação de Mercadorias,
- b) Operações de Invisíveis Correntes,
- c) Operações de Capitais

2 As mercadorias referidas na alínea a) do ponto anterior incluem os bens de consumo intermédio que são incorporados directamente no processo produtivo, com matérias primas, peças e acessórios e equipamentos destinados ao sector produtivo

3 Não integram o conceito de bens de consumo intermédio as mercadorias que se destinem ao consumo final

4 Consideram-se para efeito do presente diploma as operações de invisíveis correntes e de capital, as despesas e transferências directamente relacionadas com o funcionamento e desenvolvimento das respectivas actividades produtivas

5 Considera-se sector produtivo, para este fim específico, as seguintes actividades:

- a) agricultura, incluindo a pecuária e a silvicultura,
- b) indústria, incluindo a indústria transformadora, de petróleo, mineira, de energia eléctrica, de construção e a indústria hoteleira,
- c) transportes,
- d) comunicações,
- e) pescas

ARTIGO 3.º
(Limites)

Só poderão utilizar este regime os agentes económicos cujas actividades gerem um valor acrescentado bruto superior a 25% do preço de venda à porta do produtor e/ou em que os gastos em divisas não ultrapassem 70% do preço de custo do produto

ARTIGO 4.º
(Procedimentos)

O licenciamento das operações previstas na alínea a) do artigo 2.º do presente diploma, efectuados ao abrigo deste regime, ficam condicionadas

- 1 a) à autorização do Ministério do Planeamento e parecer favorável do órgão da tutela,
- b) ao cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 2.º do Instrutivo n.º 3/96, de 28 de Junho, do Banco Nacional de Angola
- 2 A autorização referida na alínea a) do ponto deverá ser emitida no prazo de 15 dias, findo os quais se considerará concedida

ARTIGO 5.º
(As dívidas)

As dúvidas e omissões que surgem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro do Planeamento.

ARTIGO 6.º
(Revogação da legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 26 de Julho de 1996

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 17/96
de 29 de Julho

A aplicação e o cumprimento eficaz das medidas legais aprovadas no âmbito do Programa Económico e Social do Governo, exigem uma actividade permanente e dinâmica de acompanhamento e controlo, de modo a que os eventuais desvios e incumprimento sejam detectados e corrigidos com a necessária oportunidade

Considerando o amplo universo de funcionários que são chamados a intervir em funções de inspecção e fiscalização, tarefas que são essenciais para garantia do bom desempenho do programa, é aconselhável que, enquanto se exerçam aquelas, com o fim de colocá-los a coberto das frequentes